



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2125989-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ADRIELLY LETICIA SILVA OLIVEIRA e LEONARDO JOSÉ DE ARAUJO PRADO RIBEIRO, são agravados LUIZ ANTONIO DA SILVA e LUIZ ANTONIO DA SILVA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º: 2125989-11.2025.8.26.0000.

Agravante(s): Adrielly Leticia Silva Oliveira e Leonardo José de Araújo Prado Ribeiro.

Agravado(s): Luiz Antonio da Silva e Luiz Antonio Da Silva Júnior (não citados).

Ação: Arbitramento e cobrança de honorários advocatícios (1034388-29.2025.8.26.0100).

Comarca: São Paulo - Foro Central - 11ª Vara Cível.

Juiz prolator: Luiz Gustavo Esteves.

Voto nº 41.709

Agravo de instrumento. Cobrança de honorários. Lei n. 15.109/2025 que incluiu o §3º no artigo 82 do CPC, dispensando o advogado do adiantamento das custas processuais. Inconstitucionalidade não verificada. Disposição legal acerca do momento do pagamento, não se tratando de isenção de obrigação prevista em Lei Estadual. Precedentes desta C. Câmara. Tramitação prioritária do feito. Indeferimento mantido. Parte que postula por benefício pessoal alheio. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 39/40 c.c. 47/49 que, em ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios, entre outras providências, indeferiu a tramitação prioritária do feito, bem como determinou o recolhimento das custas processuais.

Inconformada, recorre a parte autora pugnando pela aplicação da Lei n.º 15.109/2025 que alterou o Código de Processo Civil para dispensar o advogado do pagamento antecipado das custas processuais em ações de cobrança ou execução de honorários advocatícios. Sustenta que a aludida lei não viola a competência tributária dos Estados. Defende que não há falar na violação da igualdade tributária. Cita precedentes desta C. Câmara, no sentido de que não se trata de isenção tributária (fls. 12). Insiste na tramitação prioritária da ação, visto que o corréu é maior de sessenta anos. Pugna pela atribuição do efeito ativo, e, ao fim, pelo provimento.

O recurso foi recebido com efeito ativo parcial, sendo encaminhado para julgamento.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

A supracitada e recente lei (15.109/2025) dispensou o advogado do adiantamento das custas processuais nos seguintes termos:

*“Art. 2º. O art. 82 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º: “Nas ações de cobrança por qualquer procedimento, comum ou especial, bem como nas execuções ou **cumprimentos de sentença de honorários advocatícios**, o advogado **ficará dispensado de adiantar o pagamento de***

custas processuais, e caberá ao réu ou executado suprir, ao final do processo, o seu pagamento, se tiver dado causa ao processo”.

E, conforme defendido pela parte agravante a fls. 12 das razões recursais, essa C. Câmara vem entendendo que “ *ela não institui isenção de obrigação imposta por lei estadual, mas apenas dispôs sobre a disciplina de pagamento ao relegá-lo para o final do processo. Referida norma tampouco viola a isonomia, já que leva em conta uma particularidade distintiva atinente à causa de pedir, isto é, o fato de a propositura ter por objeto honorários de advogado. A dispensa de adiantamento das custas iniciais não se dá, portanto, em consideração ao fato de o autor ser advogado, mas de a propositura versar especificamente sobre crédito por honorários daquela sorte de profissional. Tanto assim que nas demais causas, que não versem sobre honorários, o advogado continua obrigado a adiantar as custas iniciais. Logo, caso não era de incidentalmente se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei no. 15.109/2025”* (Agravado de Instrumento 2088952-47.2025.8.26.0000; Relator: Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; j. 16/04/2025).

Logo, a norma também não ofende o princípio da isonomia, uma vez que não isenta o advogado do cumprimento da obrigação estadual, dispondo apenas sobre o momento de seu pagamento.

Sem prejuízo, cumpre observar que, conforme outros dois didáticos precedentes também desta C. Câmara - cujas ementas estão a seguir transcritas, - a previsão legal se resume às custas processuais, ou seja, não abarca as despesas processuais:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Custas citatórias. Art. 82, §3º, CPC. Interpretação restritiva. Menção apenas de dispensa de custas e não de despesas processuais. Diferenciação necessária. Dispensa de pagamento das custas citatórias pelo I. Patrono negado, por ausência de previsão legal. Decisão mantida. Recurso não provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2115281-96.2025.8.26.0000; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2025; Data de Registro: 25/04/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Honorários advocatícios. Decisão indeferindo a isenção invocada pela agravante para não recolher valor devido para pesquisa de localização dos executados. Discussão sobre a extensão da dispensa recentemente deferida pelo §3º do art. 82 do CPC. Diferenciação entre custas e despesas. Doutrina. Valor que deve ser considerado como custas, estando abrangido pelo art. 82, §3º, CPC. Dispensa que também alcança demais custas que devam ser adiantadas pela agravante. Dispensa de adiantamento de custas que não abrange indiscriminadamente novas antecipações de valores, sendo ainda devidos aqueles relacionados às despesas em sentido estrito. Recurso provido, com observação.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2092226-19.2025.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

Superado esse ponto, quanto à tramitação prioritária, o recurso não comporta provimento, pois, de fato, o pedido é consubstanciado na tutela de direito alheio, visto que seria um dos corréus, e não os autores, maior de sessenta anos de idade, motivo por que permanece inabalada a fundamentação exarada na origem.

Ainda, o art. 1.048, §1º, do CPC, é claro ao dispor que é a pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de “sua” condição, a que deve requerê-lo à autoridade judiciária.

Assim, pelo exposto, respeitado o entendimento do d. magistrado de primeiro grau, acolho em parte o recurso apenas para afastar a determinação da antecipação do recolhimento da taxa judiciária.

Por fim, resta advertida a parte que em caso de discordância do entendimento aqui exarado deverá manejar a via processual adequada, lembrando-se o disposto no art. 1.026, §2º do CPC, que prevê a aplicação de multa processual em caso de embargos de declaração protelatórios, em combinação com o inciso VII, do artigo 80 e com o art. 81; sem prejuízo de aplicação, inclusive, daquela estabelecida no §2º, do artigo 77, todos do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator